



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000448003**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1501862-82.2023.8.26.0047/50000, da Comarca de Assis, em que é embargante CASSIANO AUGUSTO LACERDA, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, acolheram os Infringentes, nos termos do voto do Relator, vencido o 3º Juiz, sem declaração.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**FRANCISCO ORLANDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**@Embargos                      Infringentes                      em                      ApCrim                      nº**

**1501862-82.2023.8.26.0047/50000.**

**Embargante: Cassiano Augusto Lacerda.**

**Embargado: Ministério Público.**

**Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis.**

**Voto nº 53.890 – Relator.**

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR. PRIMARIEDADE, PEQUENA QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA E FALTA DE PROVA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame

Cassiano Augusto Lacerda foi condenado por tráfico de drogas a cinco anos de reclusão e quinhentos dias/multa. O Embargante busca a prevalência do voto vencido que aplicava redutor de pena, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito e fixando regime inicial aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Embargante se dedicava a atividades criminosas ou se é possível aplicar o redutor previsto no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

III. Razões de Decidir

3. A perícia grafotécnica foi inconclusiva quanto à autoria das anotações apreendidas.

4. A ausência de objetos comumente utilizados para embalar drogas e a falta de comprovação de envolvimento prévio com atividades criminosas favorecem o Embargante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos acolhidos para aplicar o redutor de pena, reduzindo a pena para um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e cento e sessenta e seis (166) dias/multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, com regime aberto para reconversão.

Tese de julgamento: 1. A dúvida sobre a dedicação a atividades criminosas deve ser resolvida em favor do réu e, aliada à primariedade e à pequena quantidade de entorpecente apreendido, permite a incidência do redutor previsto no §4º, do art. 33, da LD.

Legislação Citada:  
Lei nº 11.343/06, art. 33, §4º.

Cassiano Augusto Lacerda,  
representado pelo Dr. Matheus Yago da Silva, opôs embargos infringentes pretendendo a prevalência do voto do 3º Juiz, Des. Roberto Solimene, que aplicava o redutor pela fração máxima, reduzindo a pena a um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e cento e sessenta e seis (166) dias/multa, substituindo a privativa de liberdade por duas restritivas de direito, e estipulando o regime inicial aberto para a hipótese de reconversão.

Regularmente processados os embargos, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição.

### **É o breve relatório.**

O Embargante foi processado e condenado pelo crime de tráfico de drogas a cumprir pena de cinco (5) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar quinhentos (500) dias/multa. Inconformado, apelou, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, *Des. Roberto Solimene*, que aplicava o redutor pela fração máxima, substituía a privação de liberdade por duas restritivas de direito e estipulava o regime inicial aberto para o caso de reconversão. O Embargante pretende ver prevalecer o voto vencido.

Pois bem.

No dia 19 de abril de 2023, por volta das 06:30 horas, policiais civis dirigiram-se à residência do Embargante para dar cumprimento à mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1501812-56.2023.8.26.0047, pois suspeitava-se que ele vendesse drogas no imóvel, no período noturno, suspeita robustecida pela intensa movimentação

que foi observada no portão da residência, indicativa de que usuários iam ali, o Embargante os atendia rapidamente no portão, recebia dinheiro e entregava entorpecente. Também havia informações de que o Embargante mantinha um *delivery* de drogas. A diligência culminou com a apreensão de **três (3) porções de “maconha”, com peso líquido de 50,67g**, e da quantia de mais de seis mil reais escondida em um sofá, além de papéis com anotações supostamente relacionadas à mercancia ilícita (fls. 43 e 124/129). O Embargante admitiu que a droga lhe pertencia, mas alegou que se destinava ao seu consumo. O dinheiro era proveniente de ressarcimento da compra de uma moto, e as anotações dizem respeito à venda de camisetas. Em juízo passou a sustentar que não reconhece as anotações, que podem ter sido lançadas por pessoa de nome *Jeferson*, que outrora residira em sua casa.

O redutor foi negado pela Turma Julgadora pelos mesmos motivos invocados pelo juízo de origem: a prova amealhada permite afirmar que o Embargante vinha se dedicando há algum tempo às atividades criminosas (ao narcotráfico), em especial as anotações e o dinheiro sem comprovação de origem lícita.

Acontece que perícia grafotécnica resultou inconclusiva pela *ausência de convergências gráficas suficientes* para demonstrar que as anotações partiram do punho do Embargante (conforme laudo de fls. 124/129), e examinando-as agora, não me parece que digam respeito, especificamente, ao comércio clandestino de substâncias entorpecentes. Não observo linguagem cifrada para mencionar o tipo de droga vendida, nem quantidade. Há apenas nomes de pessoas e quantias, além de menção ao material “luva” e ao prefeito.

É verdade que os policiais relataram ter observado

intensa movimentação no portão da casa do Embargante, indicativa da narcotraficância, mas além de não terem esclarecido quanto tempo durou a campana (mm dia? uma noite? uma semana? um mês?), não realizaram a abordagem de algum suposto comprador. Tampouco se logrou comprovar que o Embargante de fato mantivesse o tal *delivery* de drogas.

Os policiais disseram que o Embargante registrava envolvimento com o narcotráfico, mas consultado o DIPOL e o SAJ 1ª instância não localizei inquérito policial ou processo em andamento no qual esteja sendo acusado de crime da mesma espécie. Há apenas registro de um processo do ano de 2016, no qual ele foi absolvido (fls. 47/48).

A apreensão de elevada quantia é mesmo suspeita, mas nada nos autos permite vincular o numerário, de forma peremptória, a atividades criminosas pretéritas, lembrando que na casa não foi apreendido algum objeto comumente utilizado para embalar entorpecente \_ sacolé, *eppendorf*, filme PVC, balança de precisão, faca para 'dichavar' etc.\_ e que poderia indicar dedicação habitual à venda de entorpecente.

A prova não deixa dúvida de que o Embargante praticou o crime de tráfico de drogas; a dúvida reside na dedicação à atividade criminosa, que não pode ser presumida. Importa que o Embargante é primário e que não há informação de que integrasse organização criminosa. Tenho entendido que atividade criminosa, aqui, deve ser interpretada como atividade outra, porque a se admitir de forma diversa, praticamente nenhum agente acusado de tráfico de drogas seria alcançado pelo favor legal.

E para arrematar, a quantidade de droga apreendida está dentro do critério que tenho adotado para aplicar o fator de redução na fração máxima, e o Embargante satisfaz as exigências do art. 44, da

Lei Penal.

Ante o exposto, o meu voto propõe o **acolhimento** dos embargos para aplicar o redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, na fração máxima, e em consequência reduzir a pena imposta a **Cassiano Augusto Lacerda, R.G. nº 49.709.598-SP** a um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e cento e sessenta e seis (166) dias multa; substituir a privação de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, considerado o salário vigente na data do efetivo pagamento; e estipular o regime inicial aberto para a hipótese de reconversão.

**FRANCISCO ORLANDO**

**Relator**